



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 2356/2017
Tipo: Projeto de Lei: 78/2017
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 16/02/2017 14:06:09
Procedência: Davi Esmael Menezes de Almeida
Assunto: Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos e bebidas em bicicletas, triciclos ou quadriciclos, popularmente conhecidos como "Food Bike", no Município de Vitória, e dá outras providências..

PROJETO DE

Processo: 2356/2017

Tipo: Projeto de Lei: 78/2017

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 16/02/2017 14:06:09

Procedência: Davi Esmael Menezes de Almeida

Assunto: Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos e bebidas em bicicletas, triciclos ou quadriciclos, popularmente conhecidos como "Food Bike", no Município de Vitória, e dá outras providências..

Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos e bebidas em bicicletas, triciclos ou quadriciclos, popularmente conhecidos como "Food Bike", no Município de Vitória, e dá outras providências.

Artigo 1º. Ficam estabelecidas as regras para comercialização de alimentos e bebidas em bicicletas, triciclos ou quadriciclos, popularmente conhecidos como, "Food Bike", no município de Vitória.

Artigo 2º. Esta Lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização e promover o uso democrático, organizado e inclusivo do espaço público.

Artigo 3º. Entende-se como "Food Bike" o veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.

\$1º. O veículo que trata esta Lei poderá conter duas, três ou quatro rodas, sendo a traseira acionada por um sistema de pedais que movimentam uma corrente transmissora a ser utilizada para comércio de alimentos e bebidas, nos termos desta Lei.

\$2º. O Poder Executivo poderá restringir áreas específicas em que a atividade que trata esta lei será vedada.

\$3º. O Município poderá definir padronização de categorias de veículos, observada a definição contida nesta Lei.

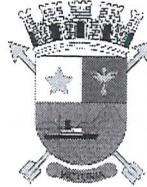
Artigo 4º. Não há restrição ao tempo de permanência do "Food Bike" no local de exercício de suas atividades, ressalvado, no que couber, à lei federal, estadual e municipal.

Artigo 5º. Esta Lei aplica-se a toda comercialização de alimentos ou bebidas, de qualquer natureza, realizada através dos veículos descritos no artigo 3º desta Lei, desde que não sejam proibidos pela legislação brasileira.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibida a comercialização de bebidas que contenham substância alcoólica.

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira- Vitória-ES
CEP:29.050-625 | (27) 3334-4516

ଶ୍ରୀମତୀ ଶ୍ରୀ ଦେଖିଲୁଙ୍କ



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
235G02		<i>[Signature]</i>

Artigo 6º. O comércio de alimentos e bebidas que trata esta Lei dependerá da autorização concedida pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. A ocupação do espaço público ou privado pelos veículos poderá ser concedida a pessoa física ou jurídica que exercerá tal comércio.

Artigo 7º. Da autorização concedida, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - cópia da carteira de identidade;

II - 01 (uma) foto 3x4 atualizada;

III - comprovante de residência do comerciante ou responsável;

IV - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio, no caso de pessoa jurídica, ou CPF, na hipótese de pessoa física.

Parágrafo único. O exercício da atividade de "Food Bike" não autorizada ou em discordância com a autorização expedida, ficará sujeito à apreensão de mercadoria encontrada em seu poder.

Artigo 8º. A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa ao interessado.

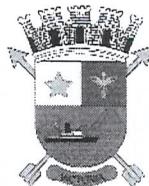
Artigo 9º. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias, a fiscalização sobre a produção e o comércio dos gêneros alimentícios e bebidas que tratam esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas a serem ingeridas pelo homem, vedado o comércio de medicamentos, com a ressalva do parágrafo único do artigo 5º, desta lei.

Artigo 10. É proibido vender, ou expor à venda, em qualquer época do ano, alimentos deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde ou ainda acondicionados sem necessário cuidado higiênico, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da Fiscalização Municipal de Vitória e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Artigo 11. A venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida quando acondicionados em local apropriado, devidamente vistoriado, pela Vigilância Sanitária Municipal de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira- Vitória- ES
CEP:29.050-625 | (27) 3334-4516



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
235603		<i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Artigo 12. O Município poderá restringir, de forma mais precisa, os tipos de alimentos que poderão ser comercializados nos veículos que trata esta Lei.

Artigo 13. As informações sobre os alimentos e bebidas comercializados deverão ser disponibilizadas pelos comerciantes aos consumidores, na forma preceituada pelas normas de legislação sanitária de âmbito federal, estadual e municipal.

Artigo 14. A comercialização regulamentada nesta Lei não poderá ocorrer:

I - a menos de 100 (cem) metros de lanchonetes, bares, restaurantes e similares que ofereçam os mesmos produtos ou congêneres, exceto se previamente acordado com os proprietários dos referidos estabelecimentos;

II - em local que possa dificultar a passagem de pedestres.

Artigo 15. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras de ocupação e comercialização de alimentos em vias e logradouros públicos nos termos fixados nesta Lei, sem prejuízo a outras legislações vigentes, ficando os infratores sujeitos às penalidades descritas na Lei Municipal nº 6.080/2003.

Artigo 16. É permitida a permanência simultânea de "Food Bike" e "Food Truck" em uma mesma localidade, desde que ambos sejam compatíveis com o evento a ser realizado na região.

Artigo 17. O Poder Executivo Municipal definirá, através de decreto, os locais em que será vedado o comércio que trata esta Lei.

Artigo 18. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 14 de fevereiro de 2017.

Vereador Davi Esmael - PSB

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira- Vitória- ES
CEP:29.050-625 | (27) 3334-4516





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
235609		je-

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo regular a "FoodBike", que caracteriza-se por veículos não motorizados destinados à comercialização alimentícia de gênero variado e caráter eventual sem ponto fixo.

Importante, destacar que, apesar de ainda não regulamentada, a "FoodBike" é uma atividade popular que tem sido fonte de renda de muitas famílias, além de não concorrer diretamente com o comércio local.

Apesar de ser uma atividade que há bastante tempo tem sido utilizada dentre os modelos de venda de "comida de rua" algumas pessoas iniciaram um processo de inovação, criando e popularizando a figura do "FoodTruck".

A "FoodBike" é uma forma ainda mais inovadora e sustentável que é capaz de abranger um número de pessoas que não teriam condições financeiras para se enquadrarem como "FoodTruck", visto que aquela é menos onerosa financeiramente.

A presente Proposta Legislativa visa tão somente melhorar a qualidade dos serviços prestados, assim como retirar da informalidade muitos comerciantes, que poderão passar a recolher tributos e contribuições sociais, como as previdenciárias. Além disso, a informalidade representa concorrência desleal com os restaurantes e lanchonetes, estabelecidos e consolidados em suas respectivas cidades.

Uma atividade econômica que tem gerado muitos empregos, não pode continuar a carecer de uma regulamentação do Poder Público Municipal e, além disso, é sabido que o estilo de vida urbano é marcado pela agilidade, praticidade e por uma alimentação denominada *fast-food*, sendo assim o comércio de alimentos e bebidas que atenda a esta necessidade deve ser objeto de regulamentação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
235605		fla

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

O Município tem competência para tratar sobre o tema, conforme dispõe o artigo 30 da Constituição Federal e 28 da Constituição Estadual:

Constituição Federal:

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Artigo 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Ademais, importante salientar que esta proposta, em nenhuma hipótese, visou regulamentar ou modificar qualquer atribuição administrativa do Órgão do Poder Executivo Municipal, senão integrar às tarefas já inerentes à Secretaria.

Nestes termos, em respeito ao empreendedorismo brasileiro, e a essa nova tendência de mercado, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste projeto de lei.



[f DAVIESMAEL](#) [DAVIESMAEL](#) [DAVIESMAEL.COM.BR](#)

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira- Vitória- ES
CEP:29.050-625 | (27) 3334-4516

Vereador
Davi
Esmael
Deus é a nossa força.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rubrica
235606		flc

(Large handwritten signature)

INCLUIDO NO EXPEDIENTE
Em 21/2/17

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 21/2/17

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 22/2/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 25/2/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 2/3/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

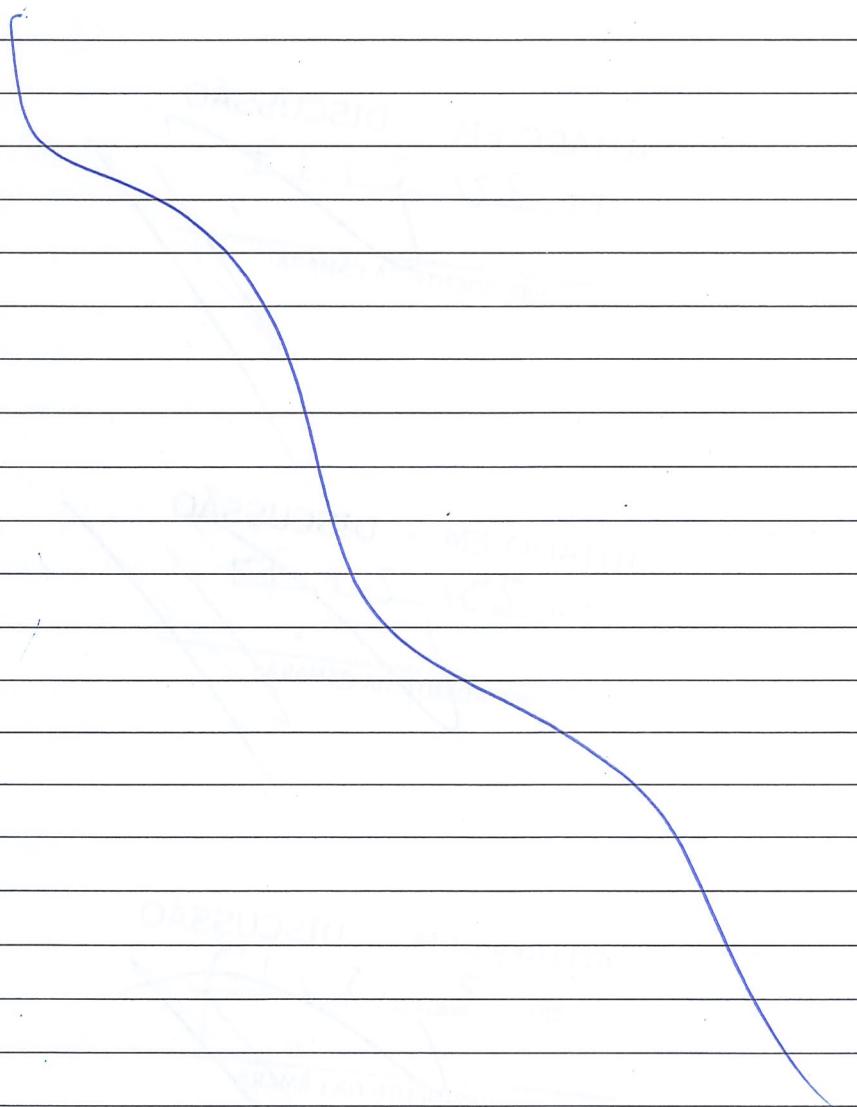
AO S.A.C (SERVICO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Sergio Kipper
- 2) Pedro Otávio
- 3)
- 4)

EM 31/3/20 17

DIRETOR DEL

Silvian Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubr.
2356	07	An

ao Vereador Leonil, Presidente da Comissão de Justiça, para provocar seu designar relator da matéria.

SAC

DESIGNO DO SAC

SAC

08/03/17

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

09/03/17

Secretaria do S.A.C.

Jay

SAC em 08/03/17

DESIGNO PARA RELATAR NA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

EM, 07/03/17 Sandra Parrini.

Leonil
PPS

Maria

Prazo limite para devolução
(Serviço de Apoio às Comissões)

17/03/17

Secretaria do S.A.C.

Gos Das SAC
Após juntar os autos parecer do Relator
quedam-nos o presente.
Em 17/03/2017.

Silviano
Santos Siqueira
Chefe de Gabinete
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

do Vereador Roberto Martins,

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador

Presidente Comissão

Em 23/03/17

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

23/03/17

Secretaria do S.A.C.

Ano

	MUNICIPAL DE VITÓRIA
	Folha
2356	08



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei: 78/2017

Processo: 2356/2017

Autor: Davi Esmael

Ementa: “Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos e bebidas em bicicletas, triciclos ou quadriciclos, popularmente conhecidos como ‘Food Bike’ no Município e Vitória e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Davi Esmael, o presente Projeto de Lei dispõe sobre o regramento para comercializar alimentos e bebidas em bicicletas, triciclos ou quadriciclos, conhecidos como ‘Food Bike’

O projeto conceitua o que seja “Food Bike”, e indica algumas regras que o Poder Executivo poderá acatar.

II – PARECER DO RELATOR

O artigo 1º da proposição prevê:

“Artigo 1º. Ficam estabelecidas as regras para comercialização de alimentos e bebidas em bicicletas, triciclos ou quadriciclos, popularmente conhecidos como, “Food Bike”, no município de Vitória”.

Muito embora na Ementa do Projeto tenha sido utilizado o termo **“Dispõe sobre as regras...”**, em seu art. 1º ficou registrado **“Ficam estabelecidas as regras..”**, termo que na realidade mudou o sentido do projeto, eis que se ao Vereador é permitido dispor sobre regras, podendo o Poder Executivo fazê-lo ou não, ao estabelecer regras estaria impondo a sua obediência, o que não é competência do Vereador no caso em tela.

As atribuições da Câmara Municipal estão previstas no Art. 64 e incisos e a competência privativa da Câmara Municipal está contida no Art. 65, incisos I a XXVIII, todos da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, com base nos dispositivos supra descritos da Lei Orgânica do Município de Vitória, resta evidenciado que não incumbe ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que versem sobre a gestão municipal, devendo a redação

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.



do artigo 1º ser modificada para figurar exatamente como consta da Ementa, pois caso permaneça a redação será julgado INCONSTITUCIONAL o artigo.

Quanto ao Parágrafo único do Art. 5º, o Projeto de Lei dispõe:

"Parágrafo único. Fica terminantemente proibida a comercialização de bebidas, que contenham substância alcoólica".

Após análise do artigo supra descrito, resta patente a violação dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, conforme previsão contida no título da "Ordem Econômica e Financeira" da Constituição da República, fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Assim, o parágrafo único do Art. 5º do projeto de lei em questão, viola a liberdade econômica do empresário, bem como afasta o seu domínio econômico, constitucionalmente garantido aos particulares.

Desta forma, é clara a violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, conforme dispõem o Art. 1º, IV e art. 170, *caput*, da Constituição da República, *in verbis*:

*"Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa";*

*"Art.170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios";
(...)".*

Assim sendo, deve ser suprimido o Parágrafo único do Art. 5º, por ferir os princípios ínsitos na Constituição da República Federativa do Brasil, já mencionados e caso permaneça será INCONSTITUCIONAL.

Nos termos da fundamentação supra, para que o Projeto de Lei seja julgado Constitucional, apresenta a seguir a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2356	10	JRF



SANDRO
PARRINI
VEREADOR

“Art. 1º. No Artigo 1º desta Lei onde consta “Ficam estabelecidas as regras” passa a vigorar com a seguinte redação: “Dispõe sobre as regras”.

“Art. 2º. Ficam suprimidos da presente Lei os seguintes dispositivos:

I. Parágrafo único do Art. 5º;

E assim, nos termos da fundamentação supra, após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, considerando ser inconstitucional o dispositivo já mencionado, o Projeto deverá ser emendado.

De acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria e, em atendimento ao artigo 61 da Resolução 1919/14, s.m.j., votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei 78/2017, desde que seja acatada a EMENDA apresentada.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 15 de Março de 2017.


Sandro Parrini
 Vereador – PDT
 Comissão de Justiça - Relator


Sandro Parrini
 Vereador - PDT
 CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Matéria : Projeto de Lei nº 78/2017

Reunião :

Comissão de Justiça 2704

Data :

27/04/2017 - 15:13:24 às 15:18:16

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 5 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
Processo	Rubrica
2356	dd Art

N.Ordem Nome do Parlamentar

30 Leonil
24 Luiz Paulo Amorim
32 Mazinho dos Anjos
34 Roberto Martins
28 Sandro Parrini

Partido Voto Horário

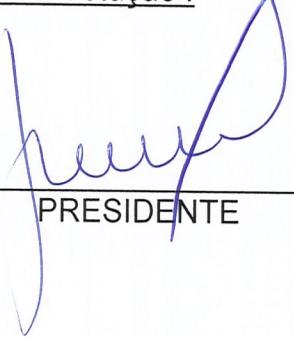
PPS Sim 15:18:05
PV Sim 15:18:01
PSD Sim 15:18:01
PTB Sim 15:18:10
PDT Sim 15:18:05

Totais da Votação :

SIM NÃO

5 0

**TOTAL
5**


PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2356	12	Ag

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Políticas Urbanas

Ao Sr. Vereador Davi Esmael

Designar relator

Em 08/05/2017

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

11/05/17

Secretaria do S.A.C.

Jury

Ao SAC,

Designo o vereador Mazinho dos Amjos, para relatar o projeto em questão.

Eur,

09/05/2017

Após Enviar para SAC:

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões at.

13/05/17

Secretaria do S.A.C.

Jury



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2350	13	4

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Processo nº: 2356/2017
Projeto de Lei nº: 78/2017
Autor: Davi Esmael

P A R E C E R

Da COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS na forma do Art. 71 da Resolução nº 1.919/2014, sobre o Projeto de Lei nº 78/2017, de autoria do Vereador Davi Esmael, que “dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos e bebidas em bicicletas, triciclos, ou quadriciclos, popularmente conhecidos como Food Bike, no Município de Vitória, e dá outras providências”

Relator: Vereador Mazinho dos Anjos

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi Esmael, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos e bebidas em bicicletas, triciclos, ou quadriciclos, popularmente conhecidos como Food Bike, no Município de Vitória.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer pela Constitucionalidade e Legalidade da matéria.

Após trâmite regular, o Projeto foi encaminhado a este gabinete para emissão de parecer.

É o relatório, passo a opinar.

II – Parecer do Relator:

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido parecer técnico opinativo, conforme preceitua os incisos do artigo 71 da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Políticas Urbanas.



256 MA H

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

O Projeto de lei tem como objetivo regular o “Food Bike”, veículos destinados à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo.

Segundo o Sistema Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, os trabalhadores autônomos já representam em torno de 2% da população. Apesar de ser uma atividade antiga, os modelos de venda de “comida de rua” iniciaram um processo de inovação, criando e popularizando a figura do “Food Truck” e “Food Bikes”.

O “Food Truck” e a “Food Bike” são uma forma inovadora de se melhorar a qualidade dos serviços prestados, e retirar da informalidade muitos comerciantes que poderão recolher impostos e contribuições sociais.

Além disso, a informalidade representa concorrência desleal com os restaurantes e lanchonetes. Assim, uma atividade econômica que tem gerado muitos empregos, não pode continuar a carecer de uma regulamentação do poder público.

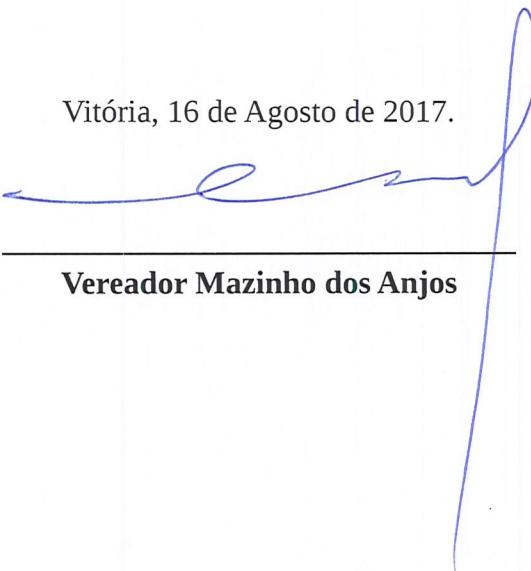
Por fim, vale ressaltar que o poder executivo deve resguardar e regularizar a “Food Bike”, por meio de normas técnicas, preservando a segurança dos consumidores, e os comerciantes já estabelecidos.

Tomando como exemplo os “Food Trucks”, a Secretaria de Turismo, Trabalho e Renda – SEMTTRE, com o apoio da SEDEC, mapeou toda a cidade de Vitória, definindo os pontos em que os trucks podem ficar. O objetivo da ação foi principalmente evitar concorrência desleal com estabelecimentos fixos, que sustentam diversos ônus tributários e administrativos. Assim, entendemos que deve haver o cuidado de ser adotada a mesma sistemática para as bikes.

Pelo exposto, **OPINAMO PELA APROVAÇÃO** da matéria.

É o parecer.

Vitória, 16 de Agosto de 2017.


Vereador Mazinho dos Anjos

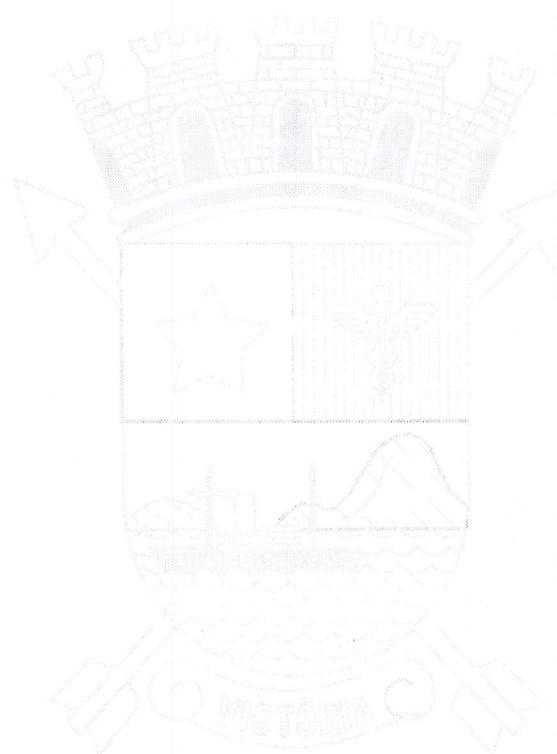
N.B.T

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLEIA	RUBRICA
2354	15	JF

Encaminho ao SAC,
cl parcer. Em 16/08/17.

/atla/B



Matéria : Projeto de Lei nº 78/2017

Reunião :

Comissão de Políticas Urbanas 0609

Data :

06/09/2017 - 14:42:05 às 14:42:55

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 3 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	VOTAÇÃO	RUBRICA
2340	Nº	✓

N.Ordem Nome do Parlamentar

35 Cleber Felix

17 Davi Esmael

32 Mazinho dos Anjos

Partido

PP

Voto

Sim

PSB

Sim

PSD

Sim

Horário

14:42:38

14:42:33

14:42:51

Totais da Votação :

SIM
3

NÃO
0

TOTAL
3



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2540	12	15

Jo Lael,

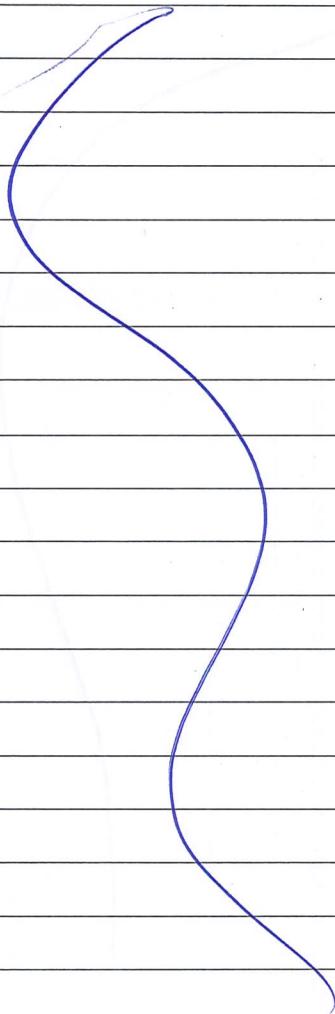
Ao Sr. (a): Suelvan manda
Para providenciar a extração do avulso.

Em 11/09/17
SAC
Juicy

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 11 / 09 / 2017

Ana Lardina Alves
ASSINATURA





Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Reunião
2356	18	10

**Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

115/2017

PROCESSO	2356/2017.
PROJETO DE LEI	78/2017.
EMENTA	Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos e bebidas em bicicletas, triciclos ou quadriciclos, popularmente conhecidos como “Food Bike”, no Município de Vitória e dá outras providências.
INICIATIVA	Davi Esmael.
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade e Legalidade. Comissão de Políticas Urbanas – Pela Aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória
Processo: 2356 Pauta Rubrica
19/04/2018

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 19/04/2018

PRESIDENTE

Ao DEL
APROVADO COM EMENDA, ENCAMINHA-SE
À COMISSÃO JUSTIÇA PARA REDAÇÃO-FINAL.

Em, 19/04/2018

Presidente da Câmara

À Secretaria das Comissões Permanentes
Para encaminhar a Comissão de

Em 20/04/2018

Diretor do DEL

NOTA Para fins de
Relatório final (observar
Emenda 1º fl. 10).

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.

Em, 23/04/18

Secretaria das Comissões

Anuj

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

26/04/18

Secretaria do S.A.C.

Anuj

DESIGNO PARA RELATAR NA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

EM, 26/04/08

Mauricio dos Anjos para fins de
verdade final.

Leonil
PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

14/05/08

Secretaria do S.A.C.

Ary

Reunião : 31º Sessão Ordinária
Data : 19/04/2018 - 17:46:41 às 17:47:13
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :

Total de Presentes : 10 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PROG	Sim	17:46:48
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:46:49
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:46:54
29	Denninho Silva	PPS	Não Votou	
7	Fabrício Gandini	PPS	Não Votou	
30	Leonil	PPS	Sim	17:46:55
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:46:55
9	Max da Mata	PSDB	Sim	17:47:04
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Não Votou	
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	17:46:49
11	Neuzinha	PSDB	Não Votou	
34	Roberto Martins	PTB	Não Votou	
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:46:51
21	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:46:52

Totais da Votação : SIM 9 NÃO 0 TOTAL 9

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Ao DEL/SAC
com redação final

em 07/05/18

VJ Canali

Mazinho dos Anjos



Vereador - PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2356	21	05

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

PROCESSO N°.....: 2356/2017

PROJETO DE LEI N°.: 78/2017

AUTOR.....: Davi Esmael Menezes de Almeida

ASSUNTO.....: Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos e bebidas em bicicletas, triciclos ou quadriciclos, popularmente conhecidos como "Food Bikes", no Município de Vitória, e dá outras providências.

R E D A Ç Ã O F I N A L

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO na forma do Art. 61, inciso IV da Resolução nº 1.919/2014, sobre o Projeto de Lei nº 78/2017, de autoria do vereador Davi Esmael Menezes de Almeida que "Dispõe sobre a denominação da Escadaria sobre as regras para comercialização de alimentos e bebidas em bicicletas, triciclos ou quadriciclos, popularmente conhecidos como 'Food Bikes', no Município de Vitória, e dá outras providências".

I - RELATÓRIO:

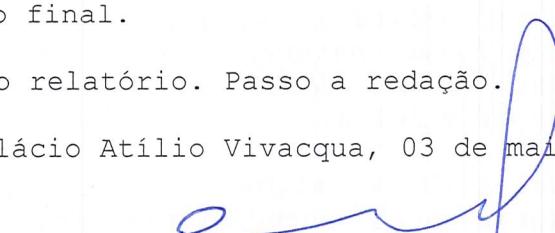
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi Esmael Menezes de Almeida, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos e bebidas em bicicletas, triciclos ou quadriciclos, popularmente conhecidos como "Food Bikes", no Município de Vitória, e dá outras providências.

Em trâmite na Comissão de Constituição e Justiça, recebeu parecer favorável condicionado à emenda modificativa do Vereador Sandro Parrini (voto em separado fls. 8/10).

Encaminhada novamente à Comissão de Constituição e Justiça para redação final.

É o relatório. Passo a redação.

Palácio Atílio Vivacqua, 03 de maio de 2018.


**Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

PROJETO DE LEI N° 78/2017

Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos e bebidas em bicicletas, triciclos ou quadriciclos, popularmente conhecidos como "Food Bikes", no Município de Vitória, e dá outras providências.

Art. 1º. Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos e bebidas em bicicletas, triciclos ou quadriciclos, popularmente conhecidos como "Food Bikes", no município de Vitória.

Art. 2º. Esta lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização e promover o uso democrático, organizado e inclusivo do espaço público.

Art. 3º. Entende-se como "Food Bikes" o veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo, nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.

\$1º. O veículo que trata esta Lei poderá conter duas, três ou quatro rodas, sendo a traseira acionada por um sistema de pedais que movimentam uma corrente transmissora a ser utilizada para comércio de alimentos e bebidas, nos termos desta lei.

\$2º. O Poder Executivo poderá restringir áreas específicas em que a atividade que trata esta lei será vedada.

\$3º. O Município poderá definir padronização de categorias de veículos, observada a definição contida nesta lei.

Art. 4º. Não há restrição ao tempo de permanência do "Food Bike" no local de exercício de suas atividades, ressalvado, no que couber, à lei federal, estadual e municipal.

Art. 5º. Esta lei aplica-se a toda comercialização de alimentos ou bebidas, de qualquer natureza, realizada através dos veículos descritos no artigo 3º, desta lei, desde que não sejam proibidos pela legislação brasileira.

Art. 6º. O comércio de alimentos e bebidas que trata esta lei dependerá da autorização concedida pelo órgão municipal competente.



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
2356	22	0

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

Parágrafo único. A ocupação do espaço público ou privado pelos veículos poderá ser concedida a pessoa física ou jurídica que exercerá tal comércio.

Art. 7º. Da autorização concedida, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - cópia da carteira de identidade;

II - 01 (uma) foto 3x4, atualizada;

III - comprovante de residência do comerciante ou responsável;

IV - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio, no caso de pessoa jurídica, ou CPF, na hipótese de pessoa física.

Art. 8º. A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa ao interessado.

Art. 9º. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias, a fiscalização sobre a produção e o comércio dos gêneros alimentícios e bebidas que tratam esta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas a serem ingeridas pelo homem, vedado o comércio de medicamentos, com a ressalva do parágrafo único do artigo 5º, desta lei.

Art. 10. É proibido vender, ou expor à venda, em qualquer época do ano, alimentos deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde ou ainda acondicionados sem necessário cuidado higiênico, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da Fiscalização Municipal de Vitória e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Art. 11. A venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida quando acondicionados em local apropriado, devidamente vistoriado, pela Vigilância Sanitária Municipal de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Art. 12. O Município poderá restringir, de forma mais preciosa, os tipos de alimentos que poderão ser comercializados nos veículos que trata desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

Art. 13. As informações sobre os alimentos e bebidas comercializados deverão ser disponibilizadas pelos comerciantes aos consumidores, na forma preceituada pelas normas de legislação sanitária de âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 14. A comercialização regulamentada nesta lei não poderá ocorrer:

I - a menos de 100 (cem) metros de lanchonetes, bares, restaurantes e similares que ofereçam os mesmos produtos ou congêneres, exceto se previamente acordado com os proprietários dos referidos estabelecimentos;

II - em local que possa dificultar a passagem de pedestres.

Art. 15. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras de ocupação e comercialização de alimentos em vias e logradouros públicos nos termos fixados nesta lei, sem prejuízo a outras legislações vigentes, ficando os infratores sujeitos às penalidades descritas na Lei Municipal n. 6.080/2003.

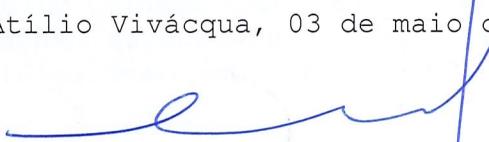
Art. 16. É permitida a permanência simultânea de "Food Bike" e "Food Truck" em uma mesma localidade, desde que ambos sejam compatíveis com o evento a ser realizado na região.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal definirá, através de decreto, os locais em que será vedado o comércio que trata esta lei.

Art. 18. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 03 de maio de 2018.


**Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD**

Materia : RF Projeto de Lei nº 78/2017

Reunião :

Comissão de Justiça 1705

Data :

17/05/2018 - 14:39:29 às 14:40:40

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 5 Parlamentares

N.Ordem Nome do Parlamentar

17	Davi Esmael
30	Leonil
32	Mazinho dos Anjos
28	Sandro Parrini
20	Wanderson Marinho

Partido Voto

PSB	Sim	14:40:35
PPS	Sim	14:40:13
PSD	Sim	14:40:14
PDT	Sim	14:40:19
PSC	Sim	14:40:18

Totais da Votação :

SIM NÃO

5 0

**TOTAL
5**

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Jo Del,

Ao Sr. (a): Silvana Mendes
Para providenciar a extração do avulso. Redação Final.

Em 17/05/18
Del/SAC

juwamy

Sr. Diretor, devidamente providencia:

Em, 21/05/18

Kathy Souza Góes

ASSINATURA



**Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
064/2018**

PROCESSO	2356/2017
PROJETO DE LEI	78/2017
EMENTA	Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos e bebidas em bicicletas, triciclos ou quadriciclos, popularmente conhecimento como “ Food Bike ” no Município de Vitória e dá outras providências.
INICIATIVA	Davi Esmael.
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Redação Final.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 31 / 10 / 2018

PRESIDENTE

APROVADO REDAÇÃO FINAL

Em 31 / 10 / 2018

PRESIDENTE DA C.M.V.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 31 / 10 / 2018

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Pedro Endlich Scutis
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 01 / 11 / 2018

Diretor DEL

Reunião :

Data :

Tipo :

Turno :

Quorum :

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

110º Sessão Ordinária
31/10/2018 - 16:14: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Simbólica

Ata

Total de Presentes : 10 Parlamentares

N.Ordem Nome do Parlamentar

35	Cleber Felix
33	Dalto Neves
17	Davi Esmael
29	Denninho Silva
7	Fábricio Gandini
30	Leonil
24	Luiz Paulo Amorim
9	Max da Mata
32	Mazinho dos Anjos
31	Nathan Medeiros
11	Neuzinha
34	Roberto Martins
28	Sandro Parrini
21	Vinicius Simões
20	Wanderson Marinho

Partido

PROG	Voto
PTB	Simbólico
PSB	Simbólico
PPS	Simbólico
PPS	Simbólico
PPS	Simbólico
PV	Simbólico
PSDB	Simbólico
PSD	Simbólico
PSB	Simbólico
PSDB	Simbólico
PTB	Simbólico
PDT	Simbólico
PPS	Simbólico
PSC	Simbólico

Voto

Simbólico

Horário

Totais da Votação :

SIM

10

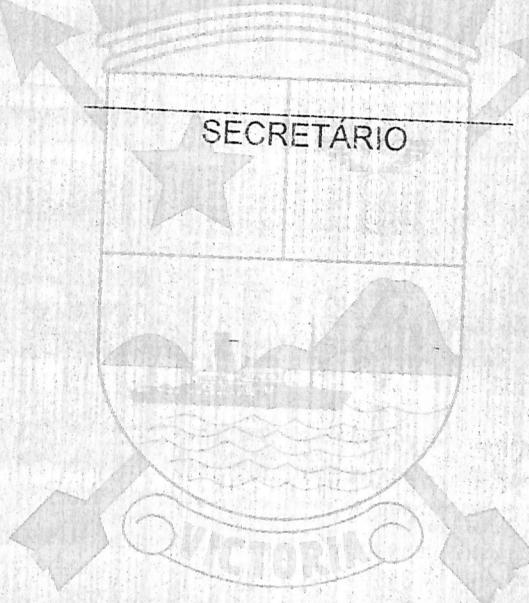
NÃO

0

TOTAL
10

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 299

Vitória, 05 de Novembro de 2018.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.074/2018, referente ao Projeto de Lei nº 78/2017, de autoria do Vereador Davi Esmael**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de Outubro de 2018.

Atenciosamente,

Vinícius Simões
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 2356/2017 - CMV/DEL

Processo: 6554300/2018 Prioridade: EXPRESSA
Data: 06/11/2018 Hora: 17:50
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFÍCIO - 299/2018
Destino: SEGOV/SUB-RI
Volume: 01/01



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI N° 11.074

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 78/2017**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica

Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos e bebidas em bicicletas, triciclos ou quadriciclos, popularmente conhecidos como "Food Bike", no Município de Vitória, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam estabelecidas as regras para comercialização de alimentos e bebidas em bicicletas, triciclos ou quadriciclos, popularmente conhecidos como "Food Bike", no Município de Vitória.

Art. 2º. Esta Lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização e promover o uso democrático, organizado e inclusivo do espaço público.

Art. 3º. Entende-se que como "Food Bike" o veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.

§ 1º. O veículo que trata esta Lei, poderá conter duas, três ou quatro rodas, sendo a traseira acionada por um sistema de pedais que movimentam uma corrente transmissora a ser utilizada para comércio de alimentos e bebidas, nos termos desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

§ 2º. O Poder Executivo poderá estabelecer áreas específicas em que a atividade que trata esta Lei será vedada.

§ 3º. O Município poderá definir a padronização de categorias de veículos, observada a definição contida nesta Lei.

Art. 4º. Não há restrição ao tempo de permanência do “Food Bike” no local de exercício de suas atividades, ressalvado, no que couber, à Lei Federal, Estadual e Municipal.

Art. 5º. Esta Lei aplica-se a toda comercialização de alimentos ou bebidas, de qualquer natureza, realizada através dos veículos descritos no Artigo 3º, desta Lei, desde que não sejam proibidos pela Legislação Brasileira.

Art. 6º. O comércio de alimentos e bebidas que trata esta Lei dependerá da autorização concedida pelo Órgão Municipal Competente.

Parágrafo único. A ocupação do espaço público ou privado pelos veículos poderá ser concedida a pessoa física ou jurídica que exercerá tal comércio.

Art. 7º. Da autorização concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – Cópia da carteira de identidade;

II – 01 (uma) foto 3x4, atualizada;

III – Comprovante de residência do comerciante ou responsável;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

IV - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio, no caso de pessoa jurídica, ou CPF, na hipótese de pessoa física.

Art. 8º. A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa ao interessado.

Art. 9º. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias, a fiscalização sobre a produção e o comércio dos gêneros alimentícios e bebidas que tratam esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas a serem ingeridas pelo homem, vedado o comércio de medicamentos, com a ressalva do parágrafo único do artigo 5º, desta Lei.

Art 10. É proibido vender, ou expor à venda, em qualquer época do ano, alimentos deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde ou ainda acondicionados sem necessário cuidado higiênico, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da Fiscalização Municipal de Vitória e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Art 11. A venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata só será permitida quando acondicionados em local apropriado, devidamente vistoriado, pela Vigilância Sanitária Municipal de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Art 12. O Município ~~ESTADO DO ESPÍRITO SANTO~~ poderá estabelecer, de forma mais precisa, os tipos de alimentos que poderão ser comercializados nos veículos que trata esta Lei.

Art 13. As informações sobre os alimentos e bebidas comercializados deverão ser disponibilizados pelos comerciantes aos consumidores, na forma preceituada pelas normas de legislação sanitária de âmbito federal, estadual e municipal.

Art 14. A comercialização regulamentada nesta Lei não poderá ocorrer:

I - A menos de 100 (cem) metros de lanchonetes, bares, restaurantes e similares que ofereçam os mesmos produtos ou congêneres, exceto se previamente acordado com os proprietários dos referidos estabelecimentos;

II - Em local que possa dificultar a passagem de pedestres.

Art 15. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras de ocupação e comercialização de alimentos em vias e logradouros públicos nos termos fixados nesta Lei, sem prejuízo a outras legislações vigentes, ficando os infratores sujeitos às penalidades descritas na Lei Municipal nº 6.080/2003.

Art 16. É permitida a permanência simultânea de "Food Bike" e "Food Truck" em uma mesma localidade, desde que ambos sejam compatíveis com o evento a ser realizado na região.

Art 17. O Poder Executivo Municipal definirá através de decreto, os locais em que será vedado o comércio que trata esta Lei.

Art 18. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Art 19. Esta Lei entra em **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** vigor na data de sua publicação.

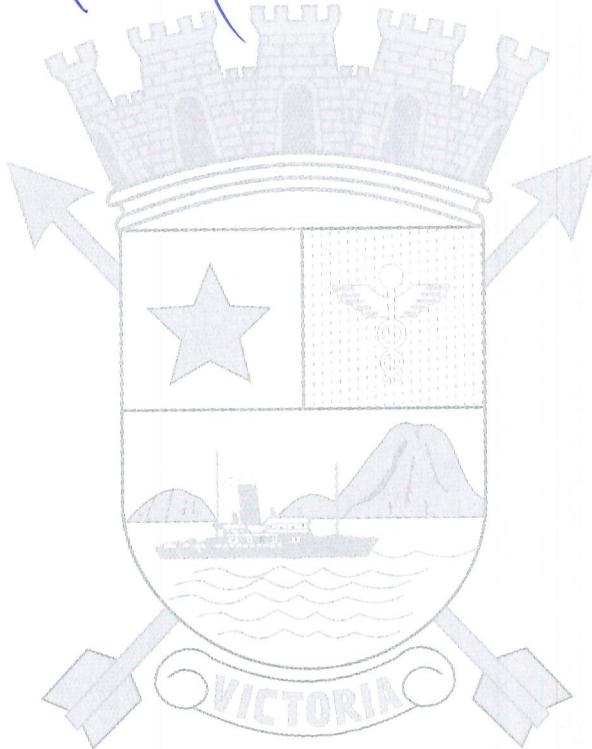
Palácio Atílio Viváqua, 05 de Novembro de 2018

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Leonil Dias da Silva
2º SECRETÁRIO

Wanderson José da Silva Marinho
1º SECRETÁRIO

Adaldo Bastos das Neves
3º SECRETÁRIO



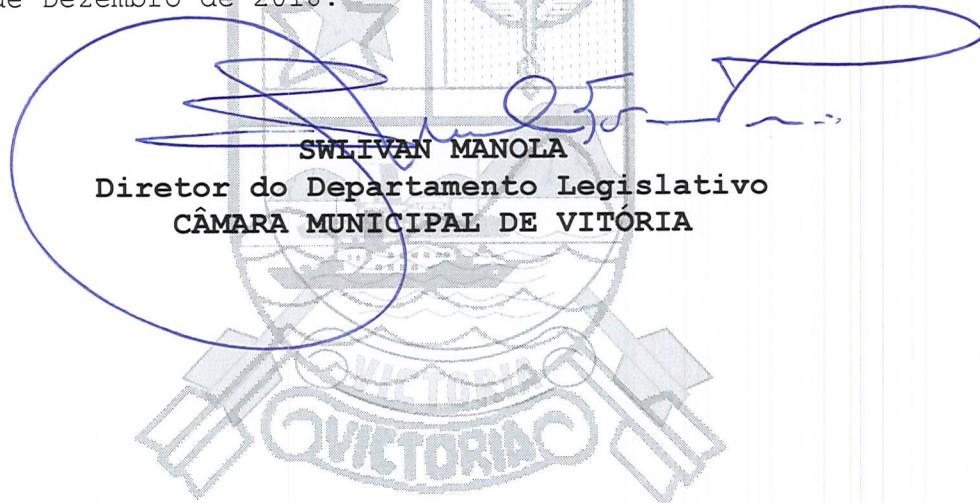
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Transcorrido, *in albis*, o prazo de sanção e voto por parte do Prefeito Municipal, tem-se que ocorreu à sanção tácita na forma do § 1º do Art. 83 da Lei Orgânica Municipal. Transcorrido, ainda, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da promulgação da Lei por parte do prefeito municipal, encaminhe-se ao Presidente da Câmara para promulgar e publicar a Lei, na forma do Art. 83, § 7º, da Lei Orgânica Municipal de Vitória.

Em 06 de Dezembro de 2018.



LEI Nº 9.354

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

"Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos e bebidas em bicicletas, triciclos ou quadriciclos, popularmente conhecidos como "Food Bike", no Município de Vitória, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam estabelecidas as regras para comercialização de alimentos e bebidas em bicicletas, triciclos ou quadriciclos, popularmente conhecidos como "Food Bike", no Município de Vitória.

Art. 2º. Esta Lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização e promover o uso democrático, organizado e inclusivo do espaço público.

Art. 3º. Entende-se que como "Food Bike" o veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.

§ 1º. O veículo que trata esta Lei, poderá conter duas, três ou quatro rodas, sendo a traseira acionada por um sistema de pedais que movimentam uma corrente transmissora a ser utilizada para comércio de alimentos e bebidas, nos termos desta Lei.

§ 2º. O Poder Executivo poderá restringir áreas específicas em que a atividade que trata esta Lei será vedada.

§ 3º. O Município poderá definir a padronização de categorias de veículos, observada a definição contida nesta Lei.

Art. 4º. Não há restrição ao tempo de permanência do “Food Bike” no local de exercício de suas atividades, ressalvado, no que couber, à Lei Federal, Estadual e Municipal.

Art. 5º. Esta Lei aplica-se a toda comercialização de alimentos ou bebidas, de qualquer natureza, realizada através dos veículos descritos no Artigo 3º, desta Lei, desde que não sejam proibidos pela Legislação Brasileira.

Art. 6º. O comércio de alimentos e bebidas que trata esta Lei dependerá da autorização concedida pelo Órgão Municipal Competente.

Parágrafo único. A ocupação do espaço público ou privado pelos veículos poderá ser concedida a pessoa física ou jurídica que exercerá tal comércio.

Art. 7º. Da autorização concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – Cópia da carteira de identidade;

II – 01 (uma) foto 3x4, atualizada;

III – Comprovante de residência do comerciante ou responsável;

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc. nº 2356/2014
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

IV - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio, no caso de pessoa jurídica, ou CPF, na hipótese de pessoa física.

Art. 8º. A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa ao interessado.

Art. 9º. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias, a fiscalização sobre a produção e o comércio dos gêneros alimentícios e bebidas que tratam esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas a serem ingeridas pelo homem, vedado o comércio de medicamentos, com a ressalva do parágrafo único do artigo 5º, desta Lei.

Art 10. É proibido vender, ou expor à venda, em qualquer época do ano, alimentos deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde ou ainda acondicionados sem necessário cuidado higiênico, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da Fiscalização Municipal de Vitória e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Art 11. A venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata só será permitida quando acondicionados em local apropriado, devidamente vistoriado, pela Vigilância Sanitária Municipal de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de poeira e da ação do tempo ou de

elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Art 12. O Município poderá restringir, de forma mais precisa, os tipos de alimentos que poderão ser comercializados nos veículos que trata esta Lei.

Art 13. As informações sobre os alimentos e bebidas comercializados deverão ser disponibilizados pelos comerciantes aos consumidores, na forma preceituada pelas normas de legislação sanitária de âmbito federal, estadual e municipal.

Art 14. A comercialização regulamentada nesta Lei não poderá ocorrer:

I – A menos de 100 (cem) metros de lanchonetes, bares, restaurantes e similares que ofereçam os mesmos produtos ou congêneres, exceto se previamente acordado com os proprietários dos referidos estabelecimentos;

II – Em local que possa dificultar a passagem de pedestres.

Art 15. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras de ocupação e comercialização de alimentos em vias e logradouros públicos nos termos fixados nesta Lei, sem prejuízo a outras legislações vigentes, ficando os infratores sujeitos às penalidades descritas na Lei Municipal nº 6.080/2003.

Art 16. É permitida a permanência simultânea de "Food Bike" e "Food Truck" em uma mesma localidade, desde que ambos sejam compatíveis com o evento a ser realizado na região.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc. nº 2356/2014

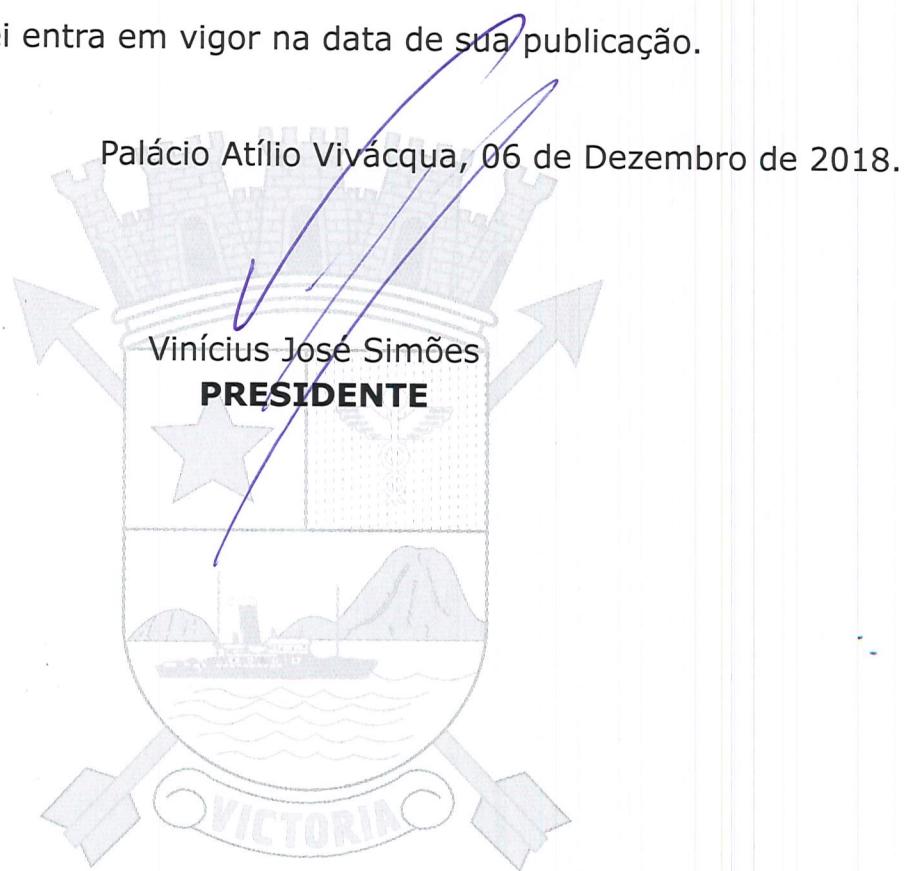
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art 17. O Poder Executivo Municipal definirá através de decreto, os locais em que será vedado o comércio que trata esta Lei.

Art 18. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 901 Ano VI

www.cmv.es.gov.br/diario

Vitória (ES), Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018

ATOS DA PRESIDÊNCIA LEI Nº 9.354

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

"Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos e bebidas em bicicletas, triciclos ou quadriciclos, popularmente conhecidos como "Food Bike", no Município de Vitória, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam estabelecidas as regras para comercialização de alimentos e bebidas em bicicletas, triciclos ou quadriciclos, popularmente conhecidos como "Food Bike", no Município de Vitória.

Art. 2º. Esta Lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização e promover o uso democrático, organizado e inclusivo do espaço público.

Art. 3º. Entende-se que como "Food Bike" o veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.

§ 1º. O veículo que trata esta Lei, poderá conter duas, três ou quatro rodas, sendo a traseira acionada por um sistema de pedais que movimentam uma corrente transmissora a ser utilizada para comércio de alimentos e bebidas, nos termos desta Lei.

§ 2º. O Poder Executivo poderá restringir áreas específicas em que a atividade que trata esta Lei será vedada.

§ 3º. O Município poderá definir a padronização de categorias de veículos, observada a definição contida nesta Lei.

Art. 4º. Não há restrição ao tempo de permanência do "Food Bike" no local de exercício de suas atividades, ressalvado, no que couber, à Lei Federal, Estadual e Municipal.

Art. 5º. Esta Lei aplica-se a toda comercialização de alimentos ou bebidas, de qualquer natureza, realizada através dos veículos descritos no Artigo 3º, desta Lei, desde que não sejam proibidos pela Legislação Brasileira.

Art. 6º. O comércio de alimentos e bebidas que trata esta Lei dependerá da autorização concedida pelo Órgão Municipal Competente.

Parágrafo único. A ocupação do espaço público ou privado pelos veículos poderá ser concedida a pessoa física ou jurídica que exercerá tal comércio.

Art. 7º. Da autorização concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – Cópia da carteira de identidade;

II – 01 (uma) foto 3x4, atualizada;

III – Comprovante de residência do comerciante ou responsável;



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 901 Ano VI

www.cmv.es.gov.br/diario

Vitória (ES), Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018

IV - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio, no caso de pessoa jurídica, ou CPF, na hipótese de pessoa física.

Art. 8º. A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa ao interessado.

Art. 9º. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias, a fiscalização sobre a produção e o comércio dos gêneros alimentícios e bebidas que tratam esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas a serem ingeridas pelo homem, vedado o comércio de medicamentos, com a ressalva do parágrafo único do artigo 5º, desta Lei.

Art 10. É proibido vender, ou expor à venda, em qualquer época do ano, alimentos deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde ou ainda acondicionados sem necessário cuidado higiênico, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da Fiscalização Municipal de Vitória e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Art 11. A venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata só será permitida quando acondicionados em local apropriado, devidamente vistoriado, pela Vigilância Sanitária Municipal de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Art 12. O Município poderá restringir, de forma mais precisa, os tipos de alimentos que poderão ser comercializados nos veículos que trata esta Lei.

Art 13. As informações sobre os alimentos e bebidas comercializados deverão ser disponibilizados pelos comerciantes aos consumidores, na forma preceituada pelas normas de legislação sanitária de âmbito federal, estadual e municipal.

Art 14. A comercialização regulamentada nesta Lei não poderá ocorrer:

I – A menos de 100 (cem) metros de lanchonetes, bares, restaurantes e similares que ofereçam os mesmos produtos ou congêneres, exceto se previamente acordado com os proprietários dos referidos estabelecimentos;

II – Em local que possa dificultar a passagem de pedestres.

Art 15. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras de ocupação e comercialização de alimentos em vias e logradouros públicos nos termos fixados nesta Lei, sem prejuízo a outras legislações vigentes, ficando os infratores sujeitos às penalidades descritas na Lei Municipal nº 6.080/2003.

Art 16. É permitida a permanência simultânea de “Food Bike” e “Food Truck” em uma mesma localidade, desde que ambos sejam compatíveis com o evento a ser realizado na região.

Art 17. O Poder Executivo Municipal definirá através de decreto, os locais em que será vedado o comércio que trata esta Lei.

Art 18. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018

www.cmv.es.gov.br/diario

Edição: 901 Ano VI

Palácio Atílio Vivácqua, 06 de Dezembro de 2018.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

LEI Nº 9.355

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

ADICIONA O ART. 1º-A NA LEI 5.759, DE 23 DE OUTUBRO DE 2002.

Art. 1º. Institui o Art. 1º-A na Lei 5.759, de 23 de outubro de 2002.

Art. 1º-A. Nas feiras do programa “Artes na Praça” deverá conter um espaço para a comercialização de produtos destinados a públicos com restrição alimentar.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de decreto municipal:

- I – A quantidade de barracas e sua qualidade;
- II-A localização das barracas, respeitando as particularidades de cada restrição alimentar;
- III-O modo de fiscalização para que o produto seja comprovadamente livre dos alimentos indevidos para dietas de restrição alimentar.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 06 de Dezembro de 2018.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

LEI Nº 9.353

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

“Dispõe sobre a divulgação do itinerário dos serviços de varrição e limpeza nos logradouros de todos os bairros de Vitória/ES e dá outras providências.”.

Art.1º. Dispõe sobre a divulgação do itinerário dos serviços de varrição e limpeza nos logradouros de todos os bairros de Vitória/ES, para que os municípios possam acompanhar e até mesmo fiscalizar o cumprimento da efetiva varredura nos dias e locais definidos.

Parágrafo Único. As divulgações serão realizadas através do site da Prefeitura Municipal de Vitória, bem como do aplicativo oficial, Vitória Online.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 039

Vitória, 11 de Dezembro de 2018.

Assunto: **Lei Promulgada**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. a **Lei nº 9.354/2018**, referente ao **Projeto de Lei nº 78/2017**, de autoria do **Vereador Davi Esmael** publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal de 10 de Dezembro de 2018.

Atenciosamente,

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

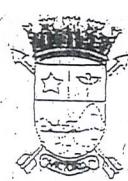
Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº2356 /2017 – CMV

Processo **7280259/2018** Prioridade: **NORMAL**
Data: 12/12/2018 Hora: 16:46
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: INFORMAÇÃO

Documento: OFÍCIO - 039/2018
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Sr. Diretor

Encaminho para expediente externo

A Lei Promulgada nº 9.354

Em, 13/12/2018

Hecteyer Lauto

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM 13/12/2018

DIRETOR/DEL

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 13/12/2018

Presidente da Sessão

ARQUIVE-SE

Em, 18/12/2018

Sylvian Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA